



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1817 /2014
PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em, 6 / 3 / 2014
Costa
Assessoria de Plenário

Altera a ementa e o art. 1º da Lei 566, de 14 de outubro de 1993 que "Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei 566, de 14 de outubro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concede transporte gratuito às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências".

Art. 2º O art. 1º da Lei 566, de 14 de outubro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação remunerando-se os demais:

"Art. 1º É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF às pessoas com deficiência física, mental e sensorial, em grau acentuado, sem limite de renda, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§1º...

I – deficiente visual: (...)

II – deficiente auditivo: (...)

III – deficiente físico: (...)

IV – deficiente mental: (...)"



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a adequar a redação, tanto da ementa e dos incisos do §1º aos ditames da boa técnica legislativa, conferindo-lhe correção gramatical, como corrigir a inconstitucionalidade flagrada no *caput* art. 1º da Lei 566, de 14 de outubro de 1993.

Quanto à redação da ementa e dos incisos do §1º, sabemos que a tendência é no sentido de não mais dizer ou escrever a palavra "portadora" (como substantivo e como adjetivo). A condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência. Ela tem uma deficiência. Tanto o verbo "portar" como o substantivo ou o adjetivo "portadora" não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena.

Os movimentos mundiais de pessoas com deficiência, incluindo os do Brasil, estão debatendo o nome pelo qual elas desejam ser chamadas. Mundialmente, já fecharam a questão: querem ser chamadas de "pessoas com deficiência" em todos os idiomas. E esse termo faz parte do texto da Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e da Dignidade das Pessoas com Deficiência, a ser aprovada pela ONU em 2006 e a ser promulgada posteriormente através de lei nacional de todos os Países-Membros.

Já quanto à inconstitucionalidade vislumbrada no *caput* do art. 1º, temos que; a lei mencionada vincula a gratuidade do transporte coletivo à uma renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, ou seja, vincula o salário mínimo vigente, infringindo assim, o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, o qual impede a vinculação deste para qualquer fim, senão vejamos:



Art. 7º

*IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;*

De outra sorte, entendemos ainda que a limitação da renda do deficiente para que possa obter o passe livre importa em muitas complicações, uma vez que muitos deficientes deixam de trabalhar para não perder o benefício. Fato este que onera o estado, que hoje conta com até 80 mil pessoas com deficiência que desfrutam do passe livre e conseqüentemente se vem impedidas de trabalhar.

Adotada essa forma de política, vislumbramos que o Estado ficará cada dia mais assoberbado financeira e tecnicamente, pois o número de pessoas com deficiência tende a crescer; e impedidos de trabalhar, jamais conseguirão sua independência financeira e por conseqüência sempre dependerão do Estado.

O trabalho é o meio de sustento que verdadeiramente edifica e traz dignidade ao homem, ou seja, conceder o transporte gratuito e tirar do deficiente a possibilidade de trabalhar, significa conceder um benefício e impedir um direito social fundamental, ainda mais no que se refere à pessoas com deficiência que por sua condição já necessitam de uma atenção especial com relação à inclusão social.

Impedir o trabalho dos deficientes, ainda que por reflexo, é o mesmo que excluí-los da possibilidade de uma verdadeira inclusão social, os tornando eternamente dependentes.

Sabemos ainda, que uma pessoa com deficiência que auferir renda superior à indicada na Lei ora em discussão, possibilita que esta compre um veículo com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



até 40% de isenção dos impostos, fazendo com que não precise utilizar o transporte público, ainda tão precário em nosso país, principalmente para pessoas com deficiência.

Assim, entendemos não justificável a limitação da renda para que o deficiente possa desfrutar do passe livre. É certo que, ações afirmativas são de grande relevância para grupos excluídos, todavia, devemos prestar muita atenção se a ação adotada realmente importa em benefício para aquele grupo social. Não observado atentamente essa linha tênue, acabamos por mais prejudicar do que beneficiar essas pessoas, impedindo até mesmo, em alguns casos, de forma reflexa, direitos fundamentais.

Dessa forma, modificando o referido artigo da Lei 566, de 14 de outubro de 1993, estaremos preservando a vontade inicial do legislador, bem como adequando a norma aos ditames legais e constitucionais vigentes.

Por tais motivos, apresento a presente proposta para apreciação desta Casa de Leis.

Sala das Comissões em,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
VICE-LÍDER - PMDB



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 566, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993¹

Concede transporte gratuito as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.²

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências física, mental e sensorial:

I – portador de deficiência da visão:

a) cego: aquele que possui acuidade entre 6/60 ou menor no melhor olho, com a correção apropriada, ou limitação tal no campo da visão, que o maior diâmetro do campo visual subentende distância angular não superior a 20 graus;

b) visão subnormal: aquele que possui acuidade entre 6/20 e 6/60 no melhor olho, após correção máxima;

II – portador de deficiência auditiva: aquele que possui perda neurossensorial bilateral igual a 70 decibéis ou maior;

III – portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou seqüela que impeça ou dificulte os movimentos dos membros superiores, inferiores ou tronco;

IV – portador de deficiência mental: aquele que apresenta defasagem em seu desenvolvimento mental, ainda que seja capaz de apresentar satisfatória adaptação social através de atuação independente na comunidade e de obter adequação ocupacional.

§ 2º Para usufruir da gratuidade de que trata esta Lei, os beneficiários deverão portar carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal.

§ 3º Os acompanhantes dos deficientes a que se refere este artigo somente poderão se valer do benefício da gratuidade quando estiverem assistindo àqueles.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estender a concessão da gratuidade referida no *caput* do art. 1º aos idosos maiores de 60 (sessenta) anos e aos menores carentes que comprovadamente contribuam para a renda das respectivas famílias.

¹ Ver também Lei nº 4.317, de 2009.

² Ver também Leis nºs 4.582, de 2011, e 4.887, de 2012.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações da Secretaria do Desenvolvimento Social e Ação Comunitária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1993
105º da República e 34º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/10/1993.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1817 / 2014

Folha Nº 06 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.817/2014

Autoria: Deputado Robério Negreiros ("Altera a ementa e o art. 1º da Lei 566, de 14 de outubro de 1993")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "s") e na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/03/2014.

Leonardo C. Címon de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1817/2014

Folha Nº 07 *Paulo*